



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 20.05.14

ITEM Nº 033

TC-020339/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Tércio Garcia (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito), Sebastião Marcelo Almeida Costa (Pregoeiro), Cássio Alberto Farina Júnior e Maria Helena Moura Duarte (Apoio).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do município.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 28-02-08. Contrato celebrado em 13-05-08. Valor - R\$13.604.450,00. Termo de Retirratificação celebrado em 19-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 19-09-09. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 15-11-12.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Em exame o Pregão Presencial nº 034/08, bem como o Compromisso de Prestação de Serviços nº 34/08 e o Termo de Reti-Ratificação, firmados entre a Prefeitura de São Vicente e a empresa Termaq – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a pavimentação em diversas ruas do Município, com fornecimento de material e mão de obra, no valor de R\$ 13.604.450,00.

Na instrução da matéria, a 10ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela irregularidade dos atos praticados, por considerar a existência de falhas no detalhamento do objeto e no empenho da despesa (fls. 348/355).

Assessorias Técnicas dos setores: jurídico (fls. 357/364), engenharia (fls. 365/366) e economia (fls. 367/369), reiterando as falhas decorrentes da prática de empenhos parciais e aduzindo possível impertinência do Registro de Preços para os serviços de engenharia contratados, endossaram a proposta de irregularidade da licitação e do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerando as imperfeições apontadas nos autos, Chefia de ATJ e SDG sugeriram o acionamento da defesa para justificativas (fls. 370 e 371).

O prazo de 30 (trinta) dias assinado às partes contratantes, nos termos do art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 372), foi prorrogado por mais 05 (cinco) dias, conforme solicitação de fls. 375.

Encartando suas razões às fls. 376/384, a Prefeitura alegou que o procedimento administrativo em questão derivou de Ata de Registro de Preços e, por isso, não houve obrigatoriedade de previsão orçamentária.

Prosseguiu, asseverando que o pregão em exame teve por objeto a reposição de camada asfáltica em trechos de ruas municipais, serviços entendidos como “tapa-buracos” e realizados no prazo de 03 (três) dias, citando doutrina e jurisprudência do TJSP e TCU para defender o alegado.

No exame do acrescido, Assessorias Técnicas mencionaram a ausência dos elementos comprobatórios de que a contratação cuidou do fechamento de buracos em vias públicas, bem como de que foram realizados em 03 (três) dias, assim, reiteraram manifestações pretéritas de irregularidade (fls. 385, 386 e 387/390).

Por sua vez, Chefia de ATJ, em análise pormenorizada do edital, verificou que a visita técnica (marcada especificamente para o dia 25/02/2008, às 14:30h, por representante técnico da empresa); a solicitação de alvará de funcionamento para empresas interessadas no certame (contrariando a Súmula nº 14); e a imposição de índice menor que 1,00 para o endividamento (em desacordo com a jurisprudência desta Corte), configuraram exigências restritivas ao certame; assim, entendeu devida outra proposta de prazo (fls. 391/392), no que foi acompanhada por SDG (fls. 393).

Em razão dos novos apontamentos, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes contratantes apresentassem as informações e documentos cabíveis, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 394/395), renovando-se o prazo concedido igual período, a pedido do interessado (fls. 398).

Juntaram-se aos autos INSTRUMENTOS DE RENÚNCIA DE MANDATO, outorgados pela Prefeitura Municipal de São Vicente, na pessoa do ex-Prefeito Tércio Augusto Garcia Junior (fls. 399/404), transcorrendo *in albis* o prazo concedido para defesa dos últimos questionamentos suscitados.

Retornando ao feito, Assessorias Técnicas mantiveram posição anterior de irregularidade sobre a matéria, com destaque do setor econômico-financeiro, que ressaltou a questão do índice de endividamento por não considerá-lo restritivo no caso dos autos (fls. 406, 407/408 e 409).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO DE:

20/05/2014

GC-CCM
ITEM 033

Processo

TC-020339/026/08

Contratante:

Prefeitura Municipal de São Vicente

Contratada:

Termaq – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Objeto:

Prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do Município de São Vicente.

Em Exame:

Pregão Presencial nº 34/08, Edital (fls. 69/98)
Compromisso de Prestação de Serviços nº 34/08, de 13/03/08 (fls. 251/255), R\$ 13.604.450,00.
Termo de Reti-Ratificação, de 19/06/08, para alterar cláusula contratual, relacionada à dotação orçamentária.

Responsáveis:

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito)
Wagner Schiano (Representante)

Instrução:

10ª Diretoria de Fiscalização

VOTO

Os elementos constantes dos autos evidenciam que o Pregão, o Compromisso de Prestação de Serviços e o Termo de Reti-Ratificação não se encontram em condições de receber aprovação deste Tribunal.

Sobre o índice de endividamento fixado em percentual menor ou igual a 1,00, tendo como denominador o patrimônio líquido, apurou a Assessoria Técnica Econômica que o critério adotado correspondeu a 0,5 em relação ao ativo total, parâmetro compatível com a jurisprudência deste Tribunal. Além disso, verificou, a partir de dados divulgados na Revista da Gazeta Mercantil, que 15 (quinze) entre 20 (vinte) empresas do setor atendiam à imposição editalícia.

Desse modo, acompanho o posicionamento adotado nos processos TC-019952/026/03 (Segunda Câmara, Sessão de 23/08/05, Rel. Fulvio Julião Biazzi); TC-000105/008/06 (Tribunal Pleno, Sessão de 08/02/06, Rel. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho); e TC-10764/026/07 (Segunda Câmara, Sessão de 19/02/13, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo); bem como as ponderações do órgão técnico e considero afastada a restritividade do parâmetro eleito para o índice de endividamento, visto que, na avaliação do caso concreto, não se mostrou preponderante para inibir a competitividade da licitação.

Todavia, entendo que os demais questionamentos suscitados durante a instrução processual, relevam potencial suficiente para comprometer os atos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse passo, verifica-se que a Origem se limitou a justificar o emprego da modalidade pregão para obras e serviços de engenharia e não enfrentou as questões dirigidas à adoção do sistema de registro de preços, à reserva orçamentária e ao empenho da despesa e, em nova oportunidade, não justificou a visita técnica única e a solicitação de alvará de funcionamento das empresas licitantes.

É certo que este Tribunal tem admitido a utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de engenharia, desde que rotineiros, de baixa monta, sem complexidade e que objetivem pequenos reparos, a exemplo dos serviços de “tapa-buracos”.

No entanto, muito embora a Prefeitura tenha alegado que os serviços licitados se referem a “tapa-buracos”, o memorial descritivo constante dos autos (fls. 293/295) caracteriza o objeto como pavimentação e recapeamento asfáltico, inserindo atividades que vão além da mera recuperação de buracos, como guias e sarjetas, fresagem e trechos com indicações de asfalto e recapeamento (conforme desenho de fls. 296/297).

Dada a dimensão conferida ao objeto deste certame e o valor que a Administração estimou para o contrato (R\$ 19.975.455,00), verifica-se que os serviços de engenharia ajustados não se enquadram na categoria de pequenos reparos e tampouco de pequena monta.

Ressalte-se que a inadequação do sistema de registro de preços para objetos da espécie já foi reconhecida nos processos TC-16652/026/11 e TC-1167/003/11 (Sessão Plenária de 29/06/11 – Rel. Renato Martins Costa); TC-33635/026/11 (Sessão Plenária de 09/11/11 – Rel. Antonio Roque Citadini); TC-36045/026/11 (Sessão Plenária de 07/012/11 – Rel. Edgard Camargo Rodrigues) e TC-25966/026/09 (Segunda Câmara – Sessão de 24/09/13 – Rel. Sidney Estanislau Beraldo), dentre outros.

Nesses termos, a circunstância verificada afasta a hipótese de aplicação do sistema de registro de preços e torna imprescindível a previsão de recursos orçamentários para assegurar os pagamentos das obrigações decorrentes dos serviços executados, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93.

Soma-se a isso a vistoria, marcada especificamente para o dia 25/02/08 às 14:30h, e com exigência de que fosse realizada por responsável técnica da empresa, transgredindo jurisprudência desta Casa; bem como a solicitação de alvará de funcionamento para empresas interessadas no certame, em flagrante afronta à Súmula nº 14, que dirige a exigência apenas ao vencedor da licitação (conf. TC-333/009/11, Tribunal Pleno, Sessão de 06/04/11 – Rel. Conselheiro Robson Marinho) e TC-705/009/09, Segunda Câmara, Sessão de 25/03/14 – Rel. Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Diante do exposto, acompanhando os pronunciamentos de ATJ e SDG, **voto** pela irregularidade Pregão Presencial nº 34/08, do Compromisso de Prestação de Serviços nº 34/08, de 13/03/08 e do Termo de Reti-Ratificação, de 19/06/08, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a empresa CSC - Cardoso Transportes Ltda. no exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura informe a esta Corte as medidas adotadas em face da presente decisão.

Por infração ao dispositivo legal mencionado e desatenção à jurisprudência firmada neste Tribunal, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa de 200 UFESP's ao Senhor Tércio Augusto Garcia Junior – Prefeito à época, a ser recolhida e comprovada nos autos em 30 (trinta) dias, após o transcurso do prazo recursal.

Decorridos os prazos para recurso e adoção das medidas cabíveis, determino ainda a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Autorizo vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Expeçam-se os ofícios necessários.